

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.038/2016-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)

Entidade: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp)

Recorrente: Melquíades de Araújo (133.814.318-20)

Representação legal: Sidney Batista Nascimento (OAB/MG 77.055), Bruno de Freitas Cade (OAB/MG 117.104) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE CONHECEU E REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Melquíades de Araújo ao Acórdão 8.466/2021-1ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora embargante.

2. Para melhor contextualização dos fatos, cumpre registrar que, por meio do Acórdão 6.601/2019-1ª Câmara, esta Corte de Contas analisou tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio 93/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp).

3. No valor total de R\$ 1.523.283,20, o ajuste previa a disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 12.400 treinandos, nas seguintes ocupações: analista de qualidade de alimentos, caldeireiro, confeitiro/padeiro, eletricitista, encanador, instrumentista, operador de caldeira, soldador de manutenção e técnico de engarrafamento, técnico de refrigeração, técnico em chefia e técnico em eletrônica.

4. Os recursos foram oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, firmado entre o extinto MTE e a Sert/SP, cujo objeto foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

5. Por meio do citado Acórdão 6.601/2019-1ª Câmara, este Tribunal decidiu, em essência:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquíades de Araújo, então presidente da entidade e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

*VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA**230.917,80 15/12/1999**456.984,96 22/12/1999*

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;”

6. Contra essa decisão, o ora embargante interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido por intermédio do Acórdão 5.929/2021-1ª Câmara, **in verbis**:

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e pelo sr. Melquíades de Araújo;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.2.1. alterar, de ofício, a redação do subitem 9.1 do acórdão recorrido, fazendo constar, como parcelas de crédito, os montantes de R\$ 128,93 (a partir de 22/3/2000), R\$ 11.576,95 (a partir de 22/3/2000) e R\$ 801,25 (a partir de 17/1/2000);

9.2.2. promover a correção de erro material no subitem 9.1 do acórdão recorrido, de modo que, onde se lê “R\$ 230.917,80”, deve ser lido “R\$ 230.617,80”;

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.”

7. Em seguida, o sr. Melquíades de Araújo opôs embargos de declaração por meio dos quais suscitou a existência de contradição no julgado acima com base nos seguintes argumentos (peça 119):

a) embora a Súmula TCU 282 estabeleça que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário sejam imprescritíveis, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, consolidou o entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas;

b) o próprio relator reconheceu a necessidade de revisão da jurisprudência por parte do TCU, o que não se trataria de uma possibilidade, mas, sim, de uma necessidade;

c) negar a imediata aplicação da tese do STF significaria contradizer “*toda a sistemática da matéria que trata sobre o direito do ressarcimento do erário*”; e

d) o atual entendimento do STF não é mais pela imprescritibilidade em casos como o ora analisado.

8. Por intermédio do Acórdão 8.466/2021-1ª Câmara, este Tribunal conheceu e rejeitou os embargos mencionados.

9. Agora, o sr. Melquíades de Araújo opõe novos embargos, pleiteando, mais uma vez, que seja reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento. Para tanto, aduz que:

a) o STF, em 23/8/2021, ao julgar embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário 636.886/AL, resolveu, em definitivo, todos os questionamentos que, até então, impediam que o TCU modificasse seu entendimento;

- b) não obstante a regra geral da imprescritibilidade, para casos específicos de débito fundado em decisão desta Corte de Contas, a matéria comportaria a exceção da prescritibilidade;
- c) o rito de execução da dívida fundamentada em acórdão do TCU é o da Lei 6.830/1980;
- d) conforme esclarecido pelo STF, o início da contagem e as hipóteses de interrupção do prazo prescricional seguem a conjugação do Código Tributário Nacional com o regime da Lei 6.830/1980; e
- e) diante disso, no caso concreto, o prazo prescricional de cinco anos foi ultrapassado.

10. Assim, o embargante requer que sejam recebidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, resolver a omissão para fins da adoção do atual entendimento do STF consolidado no tema 899, como exceção à regra contida na Súmula TCU 282, e, como consequência, reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento.

É o relatório.